

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 75 ha.

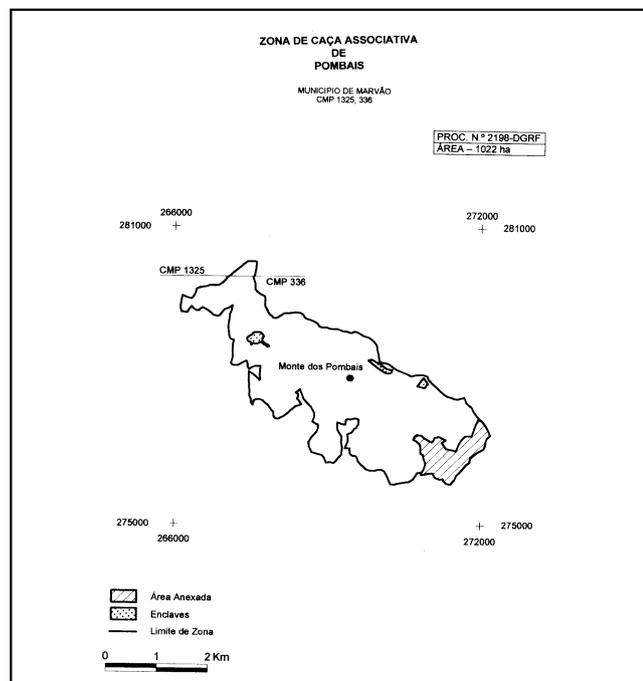
Assim, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 969/99, de 30 de Outubro, um prédio rústico sito na freguesia de Santo António das Areias, município de Marvão, com a área de 75 ha, ficando a mesma com a área total de 1022 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 6 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 15 de Novembro de 2005.



Portaria n.º 84/2006
de 23 de Janeiro

A acção n.º 5, «Gestão de recursos hídricos e emparcelamento», e a subacção n.º 6.2, «Electrificação», da acção n.º 6, «Caminhos e electrificação agro-rurais», da medida AGRIS envolvem investimentos em infra-estruturas, tratando-se nalguns casos de obras públicas de

vulto, como sejam os novos regadios colectivos, a beneficiação dos regadios tradicionais e dos perímetros de rega e a electrificação.

A prática veio demonstrar que os prazos para início e conclusão das obras, fixados nas portarias de aplicação dessas acções, não são compatíveis com a complexidade dos procedimentos administrativos necessários à realização de concursos públicos, expropriações e correspondentes indemnizações, que envolvem acordos, em geral, morosos.

A importância de que se reveste, para as economias nacional e regional, a conclusão destes investimentos aconselha a alteração das portarias que regulamentam a aplicação da acção n.º 5 e da subacção n.º 6.2 no sentido de permitir ao coordenador da medida a prorrogação dos referidos prazos, quando tal se justifique.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

1.º Os artigos 14.º e 27.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 5, «Gestão de Recursos Hídricos e emparcelamento», da Medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 1109-F/2000, de 27 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 1103-B/2001, 1199/2003, que o republicou, e 508/2004, respectivamente de 15 de Setembro, de 13 de Outubro e de 14 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos devidamente fundamentados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos devidamente fundamentados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.»

2.º É aditado o n.º 3 ao artigo 15.º do Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 6.2, «Electrificação», da Acção n.º 6, «Caminhos e Electrificação Agro-Rurais», da Medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 1215/2002, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1048/2003, de 23 de Setembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos devidamente fundamentados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.»

3.º As alterações referidas nos números anteriores aplicam-se aos contratos celebrados após 1 de Dezembro de 2001.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de Janeiro de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 10/2006

de 23 de Janeiro

A Câmara Municipal de Ovar solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área de 24 ha pertencente ao perímetro florestal das dunas de Ovar, o qual foi constituído por Decreto de 19 de Março de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 69, de 25 de Março de 1920.

O terreno é propriedade da Câmara Municipal de Ovar e destina-se à construção de um complexo lúdico-desportivo e de comércio e serviços.

A área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

A Câmara Municipal de Ovar, em reunião de câmara do dia 16 de Junho de 2005, deliberou, por unanimidade, manifestar a intenção de, em sede do processo de revisão do Plano Director Municipal em curso, propor a afectação de terrenos, a sujeitar ao regime florestal parcial, de área igual ou superior à que agora se desafecta.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida por Decreto de 19 de Março de 1920, uma área de 24 ha pertencente ao perímetro florestal das dunas de Ovar, localizada no município de Ovar, sendo limitada a norte e a oeste pela EN 327 e confrontando a sul e a este com propriedades privadas, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A área identificada no número anterior é propriedade da Câmara Municipal de Ovar e destina-se à construção de um complexo lúdico-desportivo e de comércio e serviços.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida no artigo anterior só é concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos na lei.

2 — Caso não se concretize o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de cinco anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa é novamente incluída no perímetro florestal das dunas de Ovar e como tal submetida a regime florestal parcial.

Artigo 3.º

Medidas compensatórias

No processo de revisão do Plano Director Municipal de Ovar será proposta e delimitada uma área de dimensão igual ou superior à agora retirada a afectar ao regime florestal parcial com o fim de compensar os terrenos agora excluídos deste regime.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

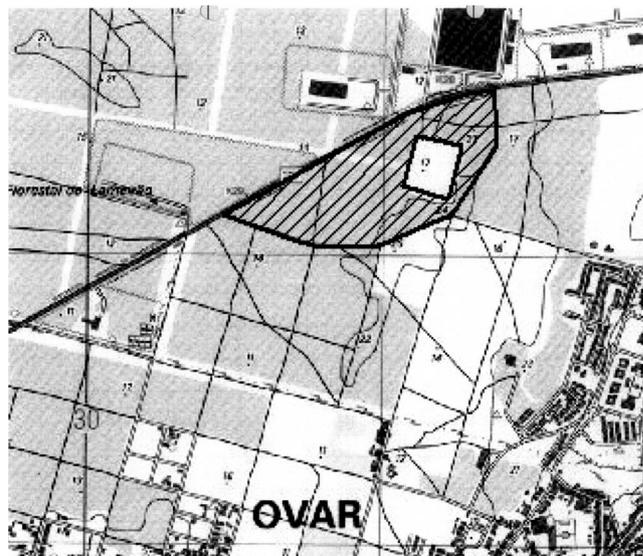
Assinado em 5 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 9 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Área a excluir do regime florestal parcial

Escala: 1/25 000

Portaria n.º 85/2006

de 23 de Janeiro

Pela Portaria n.º 740/2001, de 19 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1397/2003, de 22 de Dezembro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Zambujal a zona de caça associativa do Zambujal-Alcaria